

“Notícias sabidamente inverídicas e fatos gravemente descontextualizados” e desinformação em eleições no Brasil: construção normativa, debate conceitual e implicações regulatórias

Tatiana Dourado
Andressa Michelotti
Bruna Martins dos Santos

Resumo

Este artigo propõe discutir a noção de “notícias sabidamente inverídicas e fatos gravemente descontextualizados” como mecanismo jurídico empregado no combate à desinformação eleitoral no Brasil. À luz de referenciais acadêmicos e corporativos sobre desinformação, discute-se uma interpretação possível desse tipo jurídico, considerando suas limitações frente ao recente processo de construção regulatória conduzido pelo Tribunal Superior Eleitoral para o controle da desinformação online. O artigo aponta quatro desafios centrais relacionados aos riscos sociotécnicos, à necessidade de delimitação conceitual, ao tratamento homogêneo de fenômenos distintos e à atualização normativa (*future-proofing*). De modo geral, argumenta-se que o tipo jurídico é suficientemente amplo para abarcar não apenas campanhas de desinformação, mas também práticas de propaganda negativa e conflitos de honra em ambientes digitais, o que produz tensões conceituais e operacionais quanto aos limites da intervenção jurídica em períodos eleitorais.

Abstract

This article aims to discuss the concept of “knowingly false news and severely decontextualized facts” as a legal mechanism used to combat electoral disinformation in Brazil. In light of academic and corporate references on disinformation, a possible interpretation of this legal category is discussed, considering its limitations in light of the recent regulatory framework developed by the Superior Electoral Court to control online disinformation. The article identifies four central challenges related to socio-technical risks, the need for conceptual delimitation, the homogeneous treatment of distinct phenomena, and regulatory updating (future-proofing). In general, it is argued that the legal category is sufficiently broad to encompass not only disinformation campaigns but also negative campaigning and honor-related conflicts in digital environments, which creates conceptual and operational tensions regarding the limits of legal intervention during election periods.

Introdução

Como pensar na integridade eleitoral em um contexto de erosão da confiança pública? Nos últimos anos, plataformas digitais, algoritmos e tecnologias de inteligência artificial generativa consolidaram-se como intermediários centrais em campanhas eleitorais e mobilizações políticas, capazes de ampliar ou restringir direitos humanos e políticos. Nesse contexto, o ambiente informacional passou a intensificar crises de confiança, impulsionadas, em grande parte, pela ampla circulação de conteúdos fabricados e manipulados, como *fake news* e *deepfakes*. Esse crescente “estado de incerteza” (Vaccari, Chadwick, 2020) quanto à autenticidade e veracidade das informações nos ambientes digitais tem favorecido o chamado “dividendo do mentiroso” (*liar’s dividend*), no qual atores políticos exploram a desconfiança generalizada para desqualificar informações desconfortáveis a seu respeito e se esquivar de responsabilização (Schiff, Schiff, Bueno, 2023). Esses fenômenos, associados à

desinformação em escala e à popularização das mídias sintéticas, evidenciam a necessidade de mecanismos robustos voltados à proteção da integridade eleitoral.

Conhecido como colapso ou desestabilização epistêmica (Singh, 2025), o fenômeno de perda de confiança coletiva no conhecimento estabelecido, impulsionado por práticas e sistemas digitais, tende a transformar processos eleitorais marcados pela polarização em contextos de crise. Nesse cenário, versões concorrentes da realidade passam a coexistir, frequentemente ancoradas em crenças errôneas e reforçadas por bolhas informacionais. Esse ambiente favorece estratégias de deslegitimação do processo eleitoral, como ataques sistemáticos às urnas eletrônicas e às instituições de governança, ampliando a desconfiança pública e, no limite, minando os consensos mínimos necessários ao reconhecimento dos resultados eleitorais. Em resposta a esse cenário, a experiência brasileira tem posicionado o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) como o principal ator institucional no enfrentamento a essas dinâmicas digitais, sendo inclusive caracterizado como uma espécie de “agência reguladora de comunicação” (Giordana, Locatelli, 2024). Essa atuação do TSE envolve desde a celebração de acordos de cooperação com provedores de conteúdo¹ ao fortalecimento de jurisprudência a favor da remoção de postagens abusivas, com base na formulação “notícias sabidamente inverídicas e fatos gravemente descontextualizados”, eixo analítico deste artigo.

Desde 2019, em particular, o TSE tem mobilizado a formulação “notícias sabidamente inverídicas e fatos gravemente descontextualizados” (e suas variações) para fundamentar a remoção de postagens consideradas abusivas e irregulares em plataformas digitais, tanto no que se refere ao processo eleitoral quanto às disputas entre candidaturas. Nas eleições pre-

1 Os memorandos de entendimento entre o TSE e as plataformas digitais buscaram criar e reforçar mecanismos capazes de suprir falhas no controle de conteúdos abusivos e problemáticos no Brasil. No entanto, estudos indicam que essa insuficiência não se restringe às lacunas materiais dos acordos, estendendo-se também à falta de cooperação entre as próprias plataformas digitais (Carreiro, Almada, Dourado, 2024).

sidenciais de 2022, por exemplo, as decisões do TSE abrangeram desde alegações infundadas sobre urnas eletrônicas até a circulação de mensagens prejudiciais entre candidatos². Em diversos casos, destacou-se a replicação contínua desses materiais em múltiplas plataformas, evidenciando a persistência e a capilaridade dessas dinâmicas no ambiente digital. Diante do risco de perda de alcance das decisões em função da recirculação de conteúdos proibidos, a Justiça Eleitoral passou a adotar normas ainda mais específicas e medidas voltadas a conferir maior celeridade, inclusive com a possibilidade de estender automaticamente ordens de remoção a conteúdos idênticos ou similares replicados em novos canais³.

A tipologia “sabidamente inverídica” se origina no art. 58 da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições), que trata de direito de resposta e estabelece que

(...) é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

O dispositivo, em sua formulação original, está voltado às disputas entre candidaturas e à regulação da propaganda negativa, especialmente em relação à difusão de discursos e conteúdos difamatórios nos meios de comunicação social. Essa formulação foi posteriormente incorporada às resoluções eleitorais de propaganda eleitoral (Resolução TSE n. 23.619/2019) e adequada aos desafios contemporâneos relacio-

2 Ver em: “Combate à desinformação: TSE derruba mais de uma centena de postagens com narrativas enganosas”. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2022/Outubro/combate-a-desinformacao-tse-derruba-mais-de-uma-centena-de-postagens-com-narrativas-enganosas>

3 Ver em “TSE aprova resolução para dar mais efetividade ao combate à desinformação no processo eleitoral”. Disponível em <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2022/Outubro/tse-aprova-resolucao-para-dar-mais-efetividade-ao-combate-a-desinformacao-no-processo-eleitoral>

nados à desinformação online. Estudos têm mostrado, no entanto, que, embora os dispositivos presentes nas resoluções eleitorais ampliem a possibilidade de intervenção, mantêm seu foco em ofensas, dificultando uma distinção mais clara entre propaganda negativa e desinformação⁴ (Andrade, 2025).

Em sociedades plataformizadas, entretanto, essas práticas adentram os regimes de visibilidade pública por meio dinâmicas de mediação algorítmica e falhas nos mecanismos de controle das plataformas digitais, que operam com políticas próprias voltadas à salvaguarda da integridade cívico-eleitoral e ao combate a campanhas de desinformação. Em tese, essas plataformas digitais proíbem a circulação de conteúdos que gerem confusão em torno das regras eleitorais, bem como a atuação de redes coordenadas inautênticas de contas, por exemplo. Estratégias de evasão e limitações nos sistemas de moderação, contudo, permitem que conteúdos vedados continuem a ser distribuídos nas timelines dos usuários. Diante desse cenário, torna-se necessário ampliar a compreensão desse tipo jurídico à luz dos arranjos sociotécnicos e dos desafios impostos pelas campanhas de desinformação aos processos eleitorais. Trata-se de um esforço para melhor compreender a estrutura da tipologia jurídica “notícias sabidamente inverídicas e fatos gravemente descontextualizados”, considerando suas limitações quando articuladas a conceitos técnicos-acadêmicos de desinformação e às definições adotadas pelas plataformas digitais.

4 Essa pesquisa identificou 1.313 processos sobre “divulgação de notícias sabidamente falsas” nas eleições municipais de 2020 (503) e 2024 (810) na Bahia, dos quais se extraiu uma amostra de 82 casos, concentrados sobretudo em representação e direito de resposta. Plataformas digitais, especialmente as da Meta (Facebook, Instagram e WhatsApp), figuraram como polo passivo em 13% dos casos em 2020 e 10% em 2024, enquanto TikTok, YouTube e X apareceram com menor incidência (Andrade, 2025). A maior parte dos processos, portanto, se deu entre candidaturas. De todo modo, ao analisar os assuntos tratados, identificou-se que o emprego de termos desinformação, fake news, notícias falsas e afirmações inverídicas nos processos e uma equivalência entre propaganda negativa, enquanto “estratégia difamatória entre adversários políticos” e casos de desinformação (Andrade, 2025, p. 100).

A construção regulatória de desinformação pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE)

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 estabelece o arcabouço jurídico que organiza as competências da Justiça Eleitoral. O Tribunal Superior Eleitoral (TSE) é o órgão central responsável pela supervisão do processo eleitoral. Desde 2009, normas específicas sobre propaganda eleitoral online passam a ser estabelecidas. O artigo 24 da Resolução nº 23.191/2009, por exemplo, prevê a penalização de provedores de conteúdo e serviços multimídias que, mesmo após notificação da Justiça Eleitoral, deixem de remover propaganda eleitoral irregular⁵. Em 2015, a Resolução nº 23.457/2015, em seu artigo 68, regulamenta a aplicação de artigo da Lei das Eleições que tipifica como crime a contratação de pessoas ou estruturas com “a finalidade específica de emitir mensagens ou comentários na Internet para ofender a honra ou macular a imagem de candidato, de partido ou de coligação (Lei nº 9.504/1997, art. 57-H, § 1º)”.

As eleições gerais de 2018 representam um marco no que diz respeito à emergência de campanhas de desinformação no país. A partir desse contexto, o TSE se tornou o principal ator institucional focado em combater a desinformação no Brasil. Antes, em 2017, alterações na Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) passaram a autorizar o uso de anúncios pagos na internet, na forma de impulsionamento de conteúdo. No ano seguinte, a Resolução 23.610/2019 introduz os dispositivos normativos voltados ao enfrentamento à “desinformação atentatória à integridade do processo eleitoral”. Em particular, o art. 2º da Resolução veda “a divulgação ou compartilhamento de fatos sabidamente inverídicos ou gravemente descontextualizados que atinjam a integridade do pro-

5 Art. 24, caput (Remoção após Notificação): “Aplicam-se ao provedor de conteúdo e de serviços multimídia que hospeda a divulgação da propaganda eleitoral de candidato, de partido ou de coligação as penalidades previstas nesta resolução, se, no prazo determinado pela Justiça Eleitoral, contado a partir da notificação de decisão sobre a existência de propaganda irregular, não tomar providências para a cessação dessa divulgação (Lei nº 9.504/97, art. 57-F, caput).”

cesso eleitoral, inclusive os processos de votação, apuração e totalização de votos.” A resolução consolida, assim, um marco regulatório para a propaganda eleitoral na internet, disciplinando o impulsionamento de conteúdos e estabelecendo obrigações para as plataformas digitais. Nos termos da norma, a publicidade paga é vedada, com exceção do impulsionamento, que deve atender a condições específicas: identificação inequívoca como propaganda eleitoral; contratação exclusivamente por partidos, federações, coligações ou candidatos; e formalização disso junto a provedores com sede ou representação legal no Brasil. Além disso, é proibido o impulsionamento de propaganda negativa, e todo conteúdo impulsionado deve exibir, de forma clara e legível, o CPF ou CNPJ do responsável, acompanhado da expressão “Propaganda Eleitoral”.

Nos anos seguintes, novas resoluções passaram a estabelecer restrições específicas à comunicação política digital, incluindo regras para o impulsionamento de conteúdo durante o período eleitoral, a proibição do uso de material comprovadamente falso em mídias digitais, a previsão de penalidades relativas à disseminação informações inverídicas e a imposição de deveres às plataformas digitais, especialmente no que se refere ao enfrentamento desse tipo de conteúdo.

Em 2022, o TSE consolidou seu entendimento jurídico sobre desinformação por meio de decisões judiciais que reinterpreta normas vigentes e ampliam as possibilidades de remoção de conteúdos ilícitos e de aplicação de sanções. A Resolução nº 23.714/2022, em seu art. 4º, define a produção sistemática de desinformação como “publicação contumaz de informações falsas ou descontextualizadas *sobre* o processo eleitoral” (grifo nosso), prevendo, entre outras medidas, a suspensão temporária de conteúdos ou perfis. A partir deste marco, o Tribunal passou a afirmar sua competência para determinar a remoção de conteúdos e impor sanções mesmo fora do período eleitoral, sempre quando o alvo é o sistema de votação eletrônico (Keller e Arguelhes, 2025). Em outras palavras, observa-se a ampliação do alcance temporal da atuação da Justiça Eleitoral, com o poder sobre a remoção de conteúdo em períodos não eleitorais.

Por fim, em 2024, o TSE estabeleceu novas regras diante dos riscos associados às plataformas digitais, à distribuição algorítmica de conteúdo, à inteligência artificial e às mídias sintéticas. A IA aparece, portanto, como novo eixo regulatório. A Resolução nº 23.735/2024 também definiu obrigações mais claras para candidatos, partidos e plataformas digitais no que diz respeito à propaganda eleitoral online, reforçando a transparência e a prestação de contas. Em seu art. 6º, §3º, a norma introduz definições e obrigações específicas relativas ao “disparo em massa” de conteúdos contendo “desinformação, falsidade, inverdade ou montagem.” Além disso, os arts. 9º-B e 9º-C estabelecem regras para o uso de inteligência artificial e para a circulação de “conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral.” A resolução também veda a veiculação de conteúdos sintéticos inéditos, bem como o impulsionamento pago de conteúdos sintéticos já existentes no interstício compreendido entre 72h antes e 24h depois do pleito.

Em resumo, o TSE tem se posicionado como o principal ator institucional na regulação da desinformação no Brasil, atuando como instância central na definição e operacionalização das categorias jurídicas de controle da desinformação (Alvim, Zilio, Carvalho 2023; Alves et al., 2023). Essa formulação normativa, entretanto, se expressa de maneira heterogênea, articulando diferentes conceitos e enquadramentos ao longo de seus dispositivos (Tabela 1).

TABELA 1. Resoluções e definições do TSE: desinformação e afins

Tópico relativos à desinformação	Resolução	Descrição Legal
Fatos sabidamente inverídicos ou descontextualizados	Res. Nº 23.714/2022: Art. 2º Res. Nº 23.610/2019: Art. 9º-C, Art. 9º-D, e Art. 9º-E, II (<i>incluídos pela Res. Nº 23.732/2024</i>)	Veda a divulgação de fatos notoriamente falsos que atinjam o processo eleitoral, gerando responsabilização solidária para provedores que não realizarem a remoção imediata.
Desinformação sistemática	Res. Nº 23.714/2022: Art. 4º	Caracteriza-se pela publicação contumaz de informações falsas ou descontextualizadas, autorizando a suspensão temporária de perfis, contas ou canais nas mídias sociais.

Tópico relativos à desinformação	Resolução	Descrição Legal
Ameaça à integridade do processo eleitoral	Res. Nº 23.714/2022: Art. 1º e 2º Res. Nº 23.610/2019: Art. 9º-C e Art. 9º-E, II e III (incluídos pela Res. Nº 23.732/2024)	Proíbe a divulgação de conteúdos que comprometam as fases de votação, apuração e totalização de votos, ou que gerem grave ameaça às instituições.
Influência indevida sobre o eleitorado	Res. Nº 23.610/2019: Art. 90 Base Histórica; Res. Nº 23.191/2009 (Art. 56) e Res. Nº 23.404/2014 (Art. 56)	Tipifica como ilícito divulgar, na propaganda eleitoral, fatos que se sabe inverídicos em relação a partidos ou candidatos que sejam capazes de exercer influência perante os eleitores.
Conteúdo fabricado ou manipulado (Deep Fakes) e IA	Res. Nº 23.610/2019: Art. 9º-B e Art. 9º-C, § 1º e 2º (incluídos pela Res. Nº 23.732/2024)	Torna obrigatória a rotulagem explícita de conteúdo gerado ou modificado por Inteligência Artificial; proíbe terminantemente o uso de <i>deep fakes</i> para alterar imagem ou voz com o intuito de prejudicar ou favorecer candidaturas; e proíbe a divulgação de novos conteúdos sintéticos ou o impulsionamento de conteúdos sintéticos antigos no período compreendido entre 72h antes e 24h depois do pleito.
Disparos em massa	Res. Nº 23.735/2024: Art. 6º, § 3º Res. Nº 23.610/2019: Art. 28, IV e Art. 37, XXI	Define disparo em massa como o envio coordenado de um mesmo conteúdo para um grande volume de usuários, classificando o seu uso com desinformação como abuso de poder econômico e uso indevido dos meios de comunicação.

Fonte de dados: (Tribunal Superior Eleitoral, 2009, 2014, 2019, 2022, 2024a, 2024b)

No que diz respeito às plataformas digitais, há mais de uma década essas empresas de tecnologia recebem solicitações de remoção de conteúdo com base na legislação eleitoral brasileira. De acordo com o Relatório de Transparência do Google, por exemplo, a empresa registra tais solicitações desde 2010 (Google, s.d). Ao longo do período entre 2010 e 2019, observa-se um padrão de possível aumento dessas solicitações, especialmente em contextos eleitorais. O pico mais expressivo ocorreu no segundo semestre de 2012 (320 solicitações), com atividade significativa também registrada no final de 2014, 2016 e 2018 (Anexo 1)⁶. Em alguma medida, esses dados refletem um modelo mediado por decisões judiciais, bem como o papel das plataformas digitais como executoras dessas determinações, conforme formulação original do art. 19 do MCI, um paradigma que tende a ser alterado à luz da nova interpretação do Supremo

6 Embora TikTok, Meta e Twitter/X publiquem Relatórios de Transparência, não é possível conhecer os motivos das solicitações de remoção governamentais. Nesse contexto, as informações referentes ao Google são meramente ilustrativas e têm como objetivo contextualizar o cenário eleitoral brasileiro frente às plataformas.

Tribunal Federal⁷. Casos de descumprimento direto, como o bloqueio do Telegram⁸ e do X⁹ no Brasil, bem como formas indiretas e estruturais de não conformidade, evidenciadas pela persistência de conteúdos irregulares já removidos, somado a mudanças na orientação institucional de governança adotada pelo Tribunal, tensionam os limites da efetividade das decisões e da atuação da Justiça Eleitoral.

Desinformação em perspectiva: referenciais acadêmicos e das big techs

Essa seção busca situar o conceito de desinformação e os gêneros que dele derivam, ainda que de forma sumarizada. Em seguida, apresenta-se a abordagem adotada pelas plataformas digitais, para então discutir a interpretação da tipologia jurídica no contexto brasileiro.

1. *Desinformação e fake news – referencial histórico e acadêmico:* Desinformação é um termo técnico-histórico proveniente da palavra russa *dezinformatsiya*, surgida após a Segunda Guerra Mundial, e referida pela primeira vez em inglês em 1972, pelo *Chambers Twentieth Century Dictionary*, de Londres. Os soviéticos utilizaram o termo para atribuir aos adversários o uso de técnicas voltadas à manipulação e à sujeição das massas, e o dicionário inglês sintetiza a prática como uma “difusão deliberada de informações enganosas” (Volkoff, 2004).

Estudiosos da propaganda política compreendem a desinformação como a camada mais acintosa da propaganda, por vezes associada à *bla-*

7 Ver em “STF redefine regras para plataformas: o que muda com a nova interpretação do Artigo 19”. Disponível em <https://desinformante.com.br/stf-redefine-regras-plataformas/>

8 Ver em “Moraes determina bloqueio do Telegram”. Disponível em <https://www.poder360.com.br/justica/moraes-determina-bloqueio-do-telegram/>

9 Ver em “Alexandre de Moraes determina bloqueio do X (antigo Twitter) em todo o Brasil. Disponível em <https://www.tecmundo.com.br/internet/288904-alexandre-moraes-determina-bloqueio-x-antigo-twitter-brasil.htm>

ck propaganda, caracterizada pelo uso de informações falsas, incompletas ou enganosas, direcionadas a indivíduos, grupos ou países, com o objetivo de enfraquecer adversários, frequentemente a partir de emissores ocultos e de fontes aparentemente credíveis, inclusive veículos jornalísticos (Jowett; O’Donnell, 2015). Trata-se, portanto, de compreender a desinformação como uma *prática estratégica* de manipulação de intervenção no ambiente informacional, que mobiliza conteúdos fabricados, manipulados, descontextualizados, com o objetivo de influenciar percepções e orientar interpretações em torno de determinados interesses.

Essa abordagem se distingue das definições que caracterizam desinformação como informação falsa associada à intenção de enganar e que tem como contraste outras modalidades sem intenção de gerar dano (*misinformation*) ou que mobiliza informação verdadeira para causar dano (*malinformation*) (Wardle, Derakhshan, 2017). Como vertente da propaganda, entendida como a mobilização deliberada de informação (independente de sua veracidade) para influenciar a opinião pública (Lippmann, 2008), a intenção, embora relevante, é intrínseca à prática propagandística, por isso se torna um critério genérico e de difícil mensuração empírica. Por outro lado, a ênfase em “informação falsa” como critério definidor restringe o fenômeno à dimensão do conteúdo, obscurecendo seu caráter processual, estratégico e operacional, além de relativizar a própria noção de falsidade a depender das disputas de interpretação em jogo, em especial em eleições.

Em perspectiva mais ampla e adequada ao ambiente digital, “desinformação online” pode ser compreendida como uma prática estratégica orientada à circulação (isto é, produção e disseminação) de mensagens que visam intervir no ambiente informacional moldando percepções, comportamentos, atitudes e processos decisórios, tanto no âmbito da política doméstica quanto em contextos de interferência estrangeira (Dourado, 2026, no prelo). Campanhas de desinformação online exploram as *affordances*, o funcionamento e as falhas de governança das plataformas digitais, em articulação com técnicas de propaganda computacional e com uso intensivo de dados, para o direcionamento de

mensagens em escala sem precedentes, de modo a potencializar táticas tradicionais de guerra psicológica e retórica divisionista, ampliando as possibilidades de reforço de crenças, enviesamento da opinião pública e erosão democrática (Dourado, 2026, no prelo). A propaganda computacional se refere a um guarda-chuva mais amplo (Benkler, Faris, Roberts, 2018) que oferece novas oportunidades para disputas e danos epistêmicos quando intensamente usadas por grupos interessados, por exemplo *clickbaits*, *crakers* (*hackers* mal-intencionados), supremacistas e extremistas, segmentos radicais e etc. (AL-RAWI, 2021; CHAGAS, 2024) que podem operar campanhas de desinformação estratégicas para gerar danos à confiança pública, aos processos eleitorais e ao sistema democrático.

Nessa linha de pensamento, peças de *fake news*, enquanto notícias fraudulentas ou contrafações noticiosas, são produzidas de modo intencional e, por isso, servem de sinalizadores de campanhas de desinformação (Dourado, 2021), mas há outros gêneros e práticas digitais, como memes, *clickbaits* e notícias enviesadas (e hiperpartidárias), que se complementam espalhando narrativas equivocadas no âmbito de uma mesma campanha de desinformação (enquanto false-information campaigns) (Zannettou et al, 2019). Nessa linha, desinformação não é um gênero informativo, mas envolve estratégia, formato, linguagem e circulação, seguindo uma lógica em rede e participativa (Hameleers, 2023). Propiciada pelas dinâmicas de circulação e controle de enquadramento, as infraestruturas sociotécnicas, por meio de contas automatizadas ou semiautomatizadas, algoritmos de recomendação, identificação de clusters interconectados e polarizados, são cruciais para o êxito de campanhas de desinformação em escala em ambientes digitais altamente conectados (Törnberg, 2018, Recuero, 2025).

2. *Desinformação pelas big techs – referencial corporativo*: As plataformas estabelecem políticas próprias para o controle de práticas e conteúdos. Enquanto empresas orientadas por interesses econômicos, políticos, institucionais e até ideológicos, exercem papel central na governança do conteúdo circulante em seus produtos e serviços. Nesse sentido, definem, de maneira autônoma e pouco correlacionada, o que

pode ser publicado, em que condições, com quais recursos e por quais atores. A definição de “desinformação” varia entre plataforma e, em geral, incorpora critérios relacionados ao tipo de conteúdo, ao comportamento do usuário e, em alguns casos, a intenção que potencialmente embasa a ação. Em muitos casos, porém, por sua abrangência e ambiguidade, muitas plataformas evitam usar o termo “desinformação”, uma escolha que se relaciona à tentativa de evitar o papel de “árbitro da verdade” (Crowell, 2017; Silverman, 2019). Uma questão central, que não poderá ser explorada neste artigo, é, em alguns casos, a tradução do termo “misinformation” para “desinformação em português, o que pode induzir equívocos interpretativos em contextos não anglófonos. Esse deslocamento semântico pode ser entendido como mais uma dimensão que se tem denominado de “crise de equidade das plataformas digitais” entre países do Norte e Sul globais (Dourado et al, 2024).

TABELA 2 Plataformas e Definições: Desinformação e Afins

Google	Embora o Google argumente não utilizar o “desinformação” por não estar “em posição de avaliar, de modo objetivo e em larga escala, a veracidade de um conteúdo ou a intenção dos seus criadores” (Lacerda, 2021), sua plataforma, YouTube estipula políticas contra “desinformação eleitoral”. Nesse contexto estão cobertas “informaç[ões] incorreta[s] que pode[m] causar danos reais, como “conteúdo tecnicamente manipulado e conteúdo que interfere nos processos democráticos” (YouTube, s.d.).
Meta	Em relatórios da Meta, a empresa define <i>misinformation</i> como “informação falsa ou enganosa” enquanto desinformação é considerada “informação falsa ou enganosa com o objetivo de enganar ou causar dano” (Meta; 2023, 3). Isso ocorre através de ataques, linguagem persuasiva, apresentação de evidências, apresentação de verdades fora de contexto e de mensagens pessoais. A plataforma considera que grande parte da manipulação do debate público envolve o teor do conteúdo e o comportamento de quem está por trás dele. Assim, a Meta utiliza os seguintes conceitos em suas políticas: Comportamento Inautêntico Coordenado (CIB) (operações coordenadas para manipular o debate público com contas falsas e redes de influência); e, Interferência Estrangeira ou Governamental (FGI) (subcategoria utilizada para operações governamentais ou atores estrangeiros para influenciar domesticamente ou internacionalmente) (Meta, 2020).
TikTok	Para o TikTok, desinformação refere-se ao “conteúdo falso ou enganoso”. A plataforma considera qualquer conteúdo que cause danos, independentemente de quem o produziu e por quê. Na categoria incluem-se também “teorias da conspiração”, “mídia reaproveitada” e “fontes de autoridade deturpadas” (TikTok, 2024).
Twitter/X	Em 2017 o Twitter considerou que o termo “fake news” se tornou amplo demais. Nesse contexto, o termo “misinformation” emerge sem definição clara. Ao invés de se aprofundar no tema, a plataforma foca em definições baseadas no comportamento de contas e no potencial de dano no mundo real (Crowell, 2017). Para a plataforma, conteúdos falsos ou enganosos podem cair em três categorias com base no grau de verificabilidade: “informações enganosas”, “afirmações questionáveis” e “afirmações não confirmadas” (Roth; Piques, 2020). Após a aquisição do Twitter por Elon Musk, parte das políticas da plataforma focaram explicitamente em “liberdade de expressão” (X Safety, 2023a; 2023b).

WhatsApp	O WhatsApp não tem uma definição estrita sobre o assunto. A empresa conceitua a desinformação e problemas afins através do comportamento. Termos como “scam” (Meta, 2025) e “engenharia social” (Meta, 2024) são comumente mencionados nas suas políticas e relatórios. <i>Misinformation</i> também emerge para se referir ao combate da disseminação de mensagens em massa (Meta, 2020).
----------	--

Fonte: Autoria própria.

“Notícia sabidamente inverídica e fatos gravemente descontextualizados”: Discutindo uma interpretação para o referencial jurídico

Pela formulação, “notícias sabidamente inverídicas e fatos gravemente descontextualizados” apontam para a existência de um sujeito cognoscente que deveria saber, assim como seu público receptor, que a informação que divulga e recebe é inverídica; em outras palavras, denota-se a responsabilidade do sujeito em evitar o absurdo. Ou seja, a norma ajuda a afastar situações em que os sujeitos têm consciência de que a notícia é, mesmo em nível mínimo, infundada e inadmissível, pelas mais diversas razões. Na segunda parte, a norma aponta que não basta ser inverídico, mas também se aplica quando é erroneamente deslocado do contexto em que ocorreu, sendo que “gravemente” é um qualificador para situações do tipo.

“Notícias sabidamente inverídicas e fatos gravemente descontextualizados”, portanto, parece denotar aquilo que é reconhecido, tanto por públicos interessados e pelo grande em geral, como inexato, inverossímil, falso. Tornar público um evento ou acontecimento que não corresponde à realidade implicaria contribuir para a disseminação de conteúdos suscetíveis de induzir terceiros ao erro¹⁰ e ao engano. Com base na resolução

10 Ao longo da história, a produção e a circulação de informações inverídicas decorrem de múltiplas práticas, condicionadas pelos meios e tecnologias disponíveis. Resumidamente, esse processo pode se originar na comunicação interpessoal e na transmissão social de informações não verificadas, características de rotinas de rumores; estender-se à publicação de material jornalístico tendencioso, sensacionalista ou enviesado; abranger a atuação da propaganda corporativa ou política;

de propaganda eleitoral (23.610/2019) e na resolução de enfrentamento à desinformação (23.671/2022), o foco principal de contenção no Brasil é o dano ao processo eleitoral, seja com intenção ou por negligência.

Embora seja uma tipologia jurídica, e não científica-analítica, considera-se a necessidade de algum grau de estabilização terminológica e lastro técnico-científico, de modo a ter aplicabilidade, bem como evitar vagueza, arbitrariedade e vulnerabilidade à contestação. De modo geral, a tipologia parece ser capaz de capturar casos baseados em uso de peças de *fake news*, enquanto notícias fraudulentas ou contrafações noticiosas, isto é, quando há falsidade ou fabricação factual verificável, bem como quando há explícita manipulação de contexto. Isso significaria limitar o efeito para peça de conteúdo verificadamente falsa, a partir de critérios técnicos, como a detecção de montagens em diferentes níveis comunicacionais. Em decisões relacionadas ao inquérito das *fake news* (inq. 4781), mais centrada em ataques institucionais, por exemplo, adota-se o termo *fake news* (notícias fraudulentas) para abranger casos muitos amplos que incluem

falsas comunicações de crimes, denúncias caluniosas, ameaças e demais infrações revestidas de *animus caluniandi*, *diffamandi* ou *injuriandi*, que atingem a honorabilidade e a segurança do Supremo Tribunal Federal, de seus membros; bem como de seus familiares (...),

conforme decisão a título de exemplo.

Além disso, a formulação “notícias sabidamente inverídicas e fatos gravemente descontextualizados” parece ampla o suficiente para também incluir conteúdos formatados como opiniões ou enquadramentos baseados em crenças factualmente refutadas (ainda que socialmente sustentadas), que podem produzir enganos ainda mais intensos principalmente porque hoje estão inseridas em ciclos de reforço de ambientes

e, por fim, envolver estratégias deliberadas de direcionamento da atenção, orientadas ao reforço de crenças e à manipulação política.

sociotécnicos, nos quais lógicas algorítmicas, dinâmicas de visibilidade e disputas epistêmicas ampliam sua ressonância e capilaridade social. Por fim, além da tensão entre controlar campanhas de desinformação e regimes de crença forte no nível do conteúdo, há ainda outro ponto de atenção ao se abrangerem ofensas à honra, como calúnia, difamação e injúria, quando não inseridos em ondas coordenadas de ataques.

Concluindo: Quatro desafios ou pontos críticos

1. *Elevação do dano eleitoral ao risco sociotécnico*: As normas previstas nas resoluções eleitorais de propaganda eleitoral e combate à desinformação tendem a se concentrar na veracidade do conteúdo examinado. Em períodos eleitorais, um modelo de controle ancorado apenas em casos e conteúdos específicos tende a se revelar insuficiente, em função tanto das possibilidades de adaptação, remixagem e recirculação de conteúdo de sentido similar, quanto do risco de intervenções judiciais controversas, com potenciais efeitos rebote. A formulação “notícias sabidamente inverídicas e fatos gravemente descontextualizados”, quando mobilizada para controle de campanhas de desinformação, deve partir de casos concretos, mas a isso também incorporar critérios voltados às dinâmicas de replicação e amplificação em escala em ambientes digitais. Assim sendo, torna-se necessário deslocar a abordagem para uma lógica de risco sociotécnico, capaz de abranger as falhas das plataformas, junto aos atores sociais e usuários diretamente envolvidos.
2. *Delimitação e limites conceituais*: Desinformação não deve ser entendida e aplicada como “informação falsa que gera engano”, sob pena de tensionar o princípio da liberdade de expressão em períodos eleitorais. Em vez disso, deve ser compreendida como um conjunto de práticas propagandísticas estratégicas de captura do debate público, caracterizadas pela emissão em larga escala de mensagens, com vistas a disputar visões de mundo, aprofundar divisões e in-

fluenciar decisões de voto por vias não transparentes. Nesse sentido sendo, a formulação “notícias sabidamente inverídicas e fatos gravemente descontextualizados” não deve ser tratada, necessariamente, como sinônimo de desinformação ou de *fake news*, mas como um dos componentes, no nível do conteúdo, de uma estrutura mais ampla de produção de tendências opacas e danosas ao processo eleitoral. Desinformação deve ser vista como prática e “notícias inverídicas...” como categoria abrangente de uma ampla gama de conteúdo.

3. *Tratamento heterogêneo*: É improvável que a formulação “notícias sabidamente inverídicas e fatos gravemente descontextualizados” esteja limitada a campanhas de desinformação online, sendo também mobilizada em casos de propaganda negativa em ambientes digitais e em situações que envolvem ofensas à honra decorrentes dessas dinâmicas, entre outros. O tratamento jurídico homogêneo, contudo, não implica que tais práticas sejam equivalentes (desinformação não é sinônimo de propaganda negativa e etc.), sob pena de rotular fenômenos distintos de forma indistinta, com risco de erro de concepção e de enquadramento jurídico, ao comprometer suas especificidades e diferenças operacionais. Nesse sentido, recomenda-se um tratamento heterogêneo, de modo a fortalecer a aplicação da tipologia, de forma fundamentada, para casos de diferentes naturezas, de estratégias difamatórias à desinformação online.
4. *Atualização normativa (future-proofing) e novas resoluções*: Ao passo que deep fakes são práticas que impedem a participação ativa dos cidadãos em debates e decisões que os afetam ou ameaçam a qualidade epistêmica de informações relativas a pleitos eleitorais, a atuação do TSE precisa passar a incluir a criação e compartilhamento de deep fakes e outros tipos de mídias sintéticas durante o período eleitoral. Quando se trata de mídias sintéticas, é importante também levar em consideração métodos de verificação de origem e autenticidade de um determinado conteúdo, bem como uma discussão

dedicada ao desenvolvimento e adoção de ferramentas de detecção de deep fakes para analisar os diferentes tipos de conteúdo.

Bibliografia

ALVES, Marcelo; GROHMANN, Rafael; RECUERO, Raquel; TAVARES, Camila. **Disinformation and 2022 elections in Brazil: lessons learned from a South-to-South context.** INCT em Disputas e Soberanias Informativas, 2023. Disponível em: <https://inctdsi.uff.br/2023/11/15/disinformation-and-2022-elections-in-brazil-lessons-learned-from-a-south-to-south-context/>.

AL-RAWI, Ahmed. Political memes and fake news discourses on Instagram. **Media and Communication**, v. 9, n. 1, p. 276–290, 2021.

ALVIM, Frederico; ZILIO, Rodrigo; CARVALHO, Victor. **Guerras cognitivas na arena eleitoral: o controle judicial da desinformação.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Inquérito nº 4.781/DF. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Brasília, 26 maio 2020. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/mandado27maio.pdf>.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução nº 23.714, de 20 de outubro de 2022. Dispõe sobre o enfrentamento à desinformação que atinja a integridade do processo eleitoral. Brasília, 2022.

CARREIRO, Rodrigo; ALMADA, Maria Paula; DOURADO, Tatiana. Ataques e desinformação online contra o processo eleitoral de 2022 no Brasil: os memorandos de entendimento firmados entre o TSE e as big techs. In: ITUASSU, Arthur; MATOS, Eurico (org.). **Democracia, desinformação e radicalização: as mídias digitais e as eleições de 2022 no Brasil.** Rio de Janeiro: Editora PUC-Rio, 2024. v. 1, p. 7–367.

CHAGAS, Viktor. WhatsApp and digital astroturfing: A social network analysis of Brazilian political discussion groups of Bolsonaro's supporters. **International Journal of Communication**, v. 16, p. 2431–2455, 2022.

CROWELL, Christopher. Our approach to bots and misinformation. X (formerly Twitter), 2017. Disponível em: https://blog.x.com/en_us/topics/company/2017/Our-Approach-Bots-Misinformation.

DOURADO, Tatiana. **Fake news: quando mentiras viram fatos políticos.** 1. ed. Porto Alegre: Zouk, 2021.

DOURADO, Tatiana et al. Crise de equidade na governança das plataformas digitais no mega ciclo de 2024 e nas eleições municipais do Brasil. **Cadernos Adenauer**, v. 25, n. 1, 2024.

GIORDANI, Renatha; LOCATELLI, Carlos. Comunicação como objeto de controvérsia: ações impetradas na campanha presidencial e as decisões do TSE. In: ITUASSU,

Arthur; MATOS, Eurico (org.). **Democracia, desinformação e radicalização**: as mídias digitais e as eleições de 2022 no Brasil. Rio de Janeiro: Editora PUC-Rio, 2024. v. 1, p. 7–367.

GOOGLE. Government requests to remove content. Google Transparency Report, [s.d.]. Disponível em: <https://transparencyreport.google.com/government-removals/overview>.

GREGORY, Sam. Deepfakes, misinformation and disinformation and authenticity infrastructure responses: impacts on frontline witnessing, distant witnessing, and civic journalism. **Journalism**, v. 23, n. 3, p. 708–729, 2022. DOI: <https://doi.org/10.1177/14648849211060644>.

HAMELEERS, Michael. Disinformation as a context-bound phenomenon: toward a conceptual clarification integrating actors, intentions and techniques of creation and dissemination. *Communication Theory*, v. 33, n. 1, p. 1–10, fev. 2023. DOI: <https://doi.org/10.1093/ct/qtac021>.

LACERDA, Marcelo. Os mitos e fatos sobre como combatemos desinformação. Google, 2021. Disponível em: <https://blog.google/intl/pt-br/novidades/por-dentro-do-google/os-mitos-e-fatos-sobre-como-combatemos-desinformacao/>.

META. Keeping WhatsApp personal and private. Meta Newsroom, 2020. Disponível em: <https://about.fb.com/news/2020/04/whatsapp-message-forward-limit/>.

META. Relatório de comportamento inautêntico coordenado da América Latina: dezembro de 2020. Meta Newsroom, 2021. Disponível em: <https://about.fb.com/br/news/2021/01/relatorio-de-comportamento-inautentico-coordenado-da-america-latina-dezembro-de-2020/>.

META. Breaking the fake news cycle: a guide to spotting misinformation. 2023. Disponível em: <https://mydigitalworld.fb.com>.

META. Taking action against malicious accounts in Iran. Meta Newsroom, 2024.

META. New WhatsApp tools and tips to beat messaging scams. Meta Newsroom, 2025.

ROTH, Yoel; PICKLES, Nick. Atualizando nossa abordagem a informações enganosas. X (formerly Twitter), 2020.

SCHIFF, Kaylyn Jackson; SCHIFF, Daniel; BUENO, Natalia. The liar’s dividend: the impact of deepfakes and fake news on trust in political discourse. SocArXiv, 2023. DOI: <https://doi.org/10.31219/osf.io/x43ph>.

SILVERMAN, Craig. A próxima fase na luta contra a desinformação. Meta Newsroom, 2019.

TIKTOK. Integridade e autenticidade. TikTok Community Guidelines, 2024.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Resolução nº 23.191, de 2009.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Resolução nº 23.404, de 2014.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Resolução nº 23.610, de 2019.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Resolução nº 23.714, de 2022.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Resolução nº 23.732, de 2024.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Resolução nº 23.735, de 2024.

TÖRNBERG, Petter. Echo chambers and viral misinformation: modeling fake news as complex contagion. *PLOS One*, v. 13, n. 9, e0203958, 2018. DOI: <https://doi.org/10.1371/journal.pone.0203958>.

VACCARI, Cristian; CHADWICK, Andrew. Deepfakes and disinformation: exploring the impact of synthetic political video on deception, uncertainty, and trust in news. *Social Media + Society*, v. 6, n. 1, 2020. DOI: <https://doi.org/10.1177/2056305120903408>.

WAISBORD, Silvio. Truth is what happens to news: on journalism, fake news, and post-truth. *Journalism Studies*, v. 19, n. 13, p. 1866–1878, 2018.

WARDLE, Claire. **Fake news. It's complicated**. Medium, 2017. Disponível em: <https://medium.com/1st-draft/fake-news-its-complicated-dof773766c79>.

WU, Liang et al. Misinformation in social media: definition, manipulation, and detection. *ACM SIGKDD Explorations Newsletter*, v. 21, n. 2, p. 80–90, 2019.

X SAFETY. Stand with X to protect free speech. 2023.

X SAFETY. Freedom of speech, not reach: an update on our enforcement philosophy. 2023.

YOUTUBE. Políticas contra desinformação em eleições. [s.d.]. Disponível em: <https://support.google.com/youtube>

Tatiana Dourado · É professora assistente I e pesquisadora do Departamento de Comunicação e do Programa de Pós-Graduação em Comunicação da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Brasil. É doutora em Comunicação e Cultura Contemporâneas pela Universidade Federal da Bahia (2020). É pesquisadora associada ao Instituto Nacional de Ciência e Tecnologia em Democracia Digital. É diretora de Estudos e Políticas Digitais do Instituto Democracia em Xequê. E-mail: tatianadourado@puc-rio.br

Andressa Michelotti · Doutoranda em Ciência Política pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), secretária-executiva da Sala de Articulação contra a Desinformação (SAD), pesquisadora do Margem (Grupo de Pesquisa sobre Democracia e Justiça) e pesquisadora afiliada ao Governing the Digital Society da Universidade de Utrecht. Pesquisa IA, poder e geopolítica de plataformas, governança e desinformação.

Bruna Martins dos Santos · Gerente de Políticas Públicas e Advocacy na WITNESS, na equipe de *Technology threats and opportunities*. Bacharel em Direito (Uniceub, 2013). Ativista de direitos digitais e especialista em governança de plataformas digitais, inteligência artificial e governança da Internet.

Apêndice

ANEXO 1. Transparência e remoção de conteúdo

Period Ending	Defamation	Electoral Law	Gov. Criticism
2019-06-30	218	0	2
2018-12-31	214	88	4
2018-06-30	156	3	0
2017-12-31	236	1	5
2017-06-30	101	0	1
2016-12-31	189	66	0
2016-06-30	169	0	13
2015-12-31	230	1	9
2015-06-30	142	2	11
2014-12-31	262	85	8
2014-06-30	200	6	6
2013-12-31	242	4	4
2013-06-30	166	23	6
2012-12-31	209	320	6
2012-06-30	94	1	1
2011-12-31	101	1	0
2011-06-30	101	0	0
2010-12-31	161	19	5
TOTAL	3191	620	81

Fonte: Google Transparency Report (Google, n.d.)